

31/03/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.243-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : WARLEY FABRÍCIO TEIXEIRA ESPÍNDOLA
IMPETRANTE(S) : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR FUNDADAS EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERADA A ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CONSUMADO OU TENTADO. CONTROVÉRSIA.

1. Transcrição e adoção, como razões de decidir, de depoimentos de testemunhas. Ausência de afronta ao disposto no artigo 93, IX, da CB/88.

2. Pena fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução, abaixo desse patamar, com fundamento na circunstância atenuante da menoridade. Precedentes.

3. À consumação do crime de roubo é suficiente a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, tenha o agente tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida.

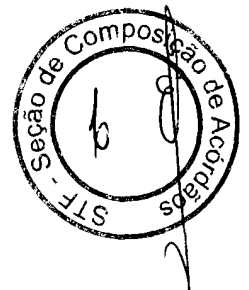
Ordem indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Grace, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de março de 2009.


EROS GRAU - RELATOR



31/03/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.243-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACIENTE(S) : WARLEY FABRÍCIO TEIXEIRA ESPÍNDOLA
IMPETRANTE(S) : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática dos crimes descritos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e 16 da Lei n. 6.368/76, c/c o art. 69 do Código Penal, em regime inicial fechado.

2. A condenação foi mantida no acórdão da apelação, daí sobrevindo impetração de *habeas corpus*, no Superior Tribunal de Justiça, no qual foram alegadas as seguintes nulidades: **(i)** ausência de fundamentação da sentença condenatória, que se limitou à transcrição de depoimentos de testemunhas, **(ii)** não reconhecimento da atenuante da menoridade e **(iii)** ocorrência de roubo tentado em vez de roubo consumado.

3. O Superior Tribunal de Justiça refutou as razões da impetração, concedendo porém a ordem de ofício para fixar o regime inicial semi-aberto, considerado o enquadramento da pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal.

4. O impetrante reitera os argumentos postos a exame do Superior Tribunal de Justiça.

HC 94.243 / SP

5. Requer, sucessivamente: **(i)** seja anulada a sentença, por falta de fundamentação, e **(ii)** o reconhecimento da menoridade, primariedade e tentativa em lugar da consumação do crime de roubo.

6. A liminar foi indeferida.

7. A PGR é pela denegação da ordem.

É o relatório.

HC 94.243 / SP**V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Não há vedação a que o Juiz transcreva e adote como razões de decidir depoimentos de testemunhas. Não houve, no caso, violação do disposto no art. 93, X da Constituição do Brasil.

2. A fixação da pena em seu mínimo legal afasta a atenuante genérica da menoridade, qual tem decidido esta Corte em reiterados pronunciamentos [cf., entre outros, os HHCC ns. 70.883, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24.6.94; 71.051, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9.9.94; 75.726, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6.2.98; 76.845, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 24.4.98 e 87.263, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 9.5.06].

3. Quanto à pretensão de que seja reconhecido roubo tentado, e não consumado, “[a] jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1º T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.97), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada ‘esfera de vigilância da vítima’ e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da ‘res furtiva’, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata” [HC n. 89.958, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.4.07].

4. O pedido, no que tange ao regime aberto, foi atendido, de ofício, em que pese não ter sido suscitado, na parte dispositiva do voto condutor do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, qual se vê à fl. 22:

HC 94.243 / SP

"O tempo de pena cumprido no regime fechado deverá ser considerado como cumprido no semi-aberto, para fins de progressão, devendo o Juiz da Execução Penal verificar se o paciente já faz jus ao regime aberto, embora nos pareça, caso tenha sido preso na ocasião do delito, ocorrido em 24 de junho de 2001, sem que tenha sido liberado no curso do processo, ou preso por outro motivo, que ele já a cumpriu integralmente."

Denego a ordem.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.243-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : WARLEY FABRÍCIO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

IMPTE.(S) : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, indeferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador